



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



PARECER JURÍDICO 2021 – CPL/PMJ
Processo nº. 749/2021

Assunto: Pregão Eletrônico nº. 007/2021. Contrato nº 111/2021. Rescisão Amigável de Contrato.

1 – DOS FATOS

Trata-se de consulta encaminhada, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal da Rescisão Amigável do Contrato nº 111/2021 adveniente do procedimento licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico nº. 007/2021, cujo objeto **“Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para o programa de merenda escolar, destinado aos alunos da rede municipal (Ensino Infantil, Fundamental, Médio, EJA e escolas indígenas) do município de Jacareacanga – PA”**.

O procedimento veio instruído com o despacho solicitando a rescisão do contrato, bem como a justificativa da máxima autoridade competente.

É o breve relatório. Passo à análise.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no art. 79, II da Lei nº 8.666/1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

(...)

Hely Lopes Meirelles leciona que “... a ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização”.

Em outras palavras, o administrador público deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que escolha a opção que melhor se adequa à lei.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



A rescisão amigável pode ocorrer desde que com prévia aquiescência das partes e a conveniência para a Administração, ou o interesse público.

Ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, condicionado à existência de razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento da Administração Pública, devidamente demonstrado na justificativa apresentada pelo Gestor Municipal, conforme determinada o art. 78, II da Lei de Licitações.

Destarte, é suficiente que a Administração contratante e a empresa contratada não desejarem mais manter o contrato. Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico prevê que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, a rescisão contratual trata-se de medida oportuna, ou seja, os alimentos muito embora necessários, não atendem a necessidade do interesse público no atual cenário.

Os alimentos para o fornecimento de merenda escolar não estavam a contento, tendo em vista a situação pandêmica que o país ainda vive. Contudo, entende-se que a culpa não é da contratada, das dificuldades para a execução do contrato.

Tendo as contratadas ciência de suas obrigações, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se o prejuízo ao erário, há que se manifestar em razão da vontade das partes pela rescisão do contrato de forma amigável, para a possível celebração de um novo ajuste.

Essa é a fundamentação.

Passo à conclusão.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela rescisão do Contrato nº 111/2021 de forma amigável, na forma prevista no art. 79, II da Lei nº 8.666/1993.

Este é, respeitosamente, o parecer.

Jacareacanga – PA, 24 de maio de 2021.

MILENA RAYNÁ LIMA GOMES
Advogada – OAB/PA 29.539

Avenida Brigadeiro Haroldo Coimbra Veloso, 034-Centro – CEP: 68195-000 – Jacareacanga – Pará
Fones: (93) 3542-1266/1524/1304 – CNPJ. Nº 10.221.745/0001-34